

MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

**EXCELENTÍSSIMO SENHOR DESEMBARGADOR ELEITORAL RELATOR DO
EGRÉGIO TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO RIO GRANDE DO SUL**

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO

Recurso Eleitoral nº 15-94.2018.6.21.0114

Procedência: PORTO ALEGRE-RS (114ª ZONA ELEITORAL – PORTO ALEGRE)

Assunto: RECURSO ELEITORAL - PRESTAÇÃO DE CONTAS - DE PARTIDO
POLÍTICO – DE EXERCÍCIO FINANCEIRO - DESAPROVAÇÃO

Recorrente: PARTIDO TRABALHISTA BRASILEIRO – PTB DE PORTO
ALEGRE/RS

Recorrido: JUSTIÇA ELEITORAL

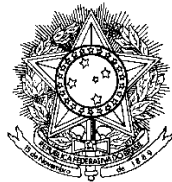
Relator: DES. FEDERAL CARLOS EDUARDO THOMPSON FLORES LENZ

O **MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL**, pelo agente firmatário, com fundamento no art. 275 do Código Eleitoral c/c art. 1.022, inciso II, do Código de Processo Civil/2015, vem opor **EMBARGOS DE DECLARAÇÃO** em face do acórdão de fls. 962-965, requerendo sejam recebidos com as seguintes razões, para apreciação da matéria:

1 – DOS FATOS

Os autos veiculam prestação de contas do diretório municipal do PARTIDO TRABALHISTA BRASILEIRO – PTB de Porto Alegre, apresentada na forma da Lei nº 9.096/95 e da Resolução TSE nº 23.464/2015, e no âmbito processual igualmente das Resoluções TSE nº 23.546/2017 e nº 23.604/2019, abrangendo a movimentação financeira do exercício de **2017**.

A sentença (Vol. 4 fls. 897-904) julgou desaprovadas as contas, em razão do recebimento de recursos de fontes vedadas, oriundas de servidores públicos municipais ocupantes de funções de direção ou chefia, e determinou o recolhimento ao Tesouro Nacional do montante de R\$ 52.932,56 (cinquenta e dois mil novecentos e trinta e dois reais e cinquenta e seis centavos), acrescido de multa de 5%, com supedâneo nas disposições do art. 49, inc. IIII, alínea “a”,



**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL**

da Resolução TSE nº 23.464/2015, c/c os arts. 14, § 1º, e 49, da Resolução TSE n. 23.546/2017.

Não obstante, em que pese as contas da agremiação também terem sido julgadas desaprovadas em razão de irregularidades referentes aos gastos com recursos do Fundo Partidário, ou seja, realização de despesas sem apresentação de notas fiscais e/ou comprovação efetiva da vinculação dos serviços às atividades partidárias, no montante de R\$ 124.663,02, verifica-se que o Juízo *a quo* deixou de aplicar o disposto nos arts. 36 da Lei 9.096/95 e 49 da Resolução TSE n.º 23.464/2015, que determinam a devolução ao Tesouro Nacional de receita do Fundo Partidário reconhecida como irregular.

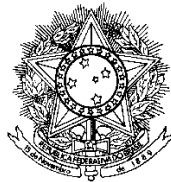
Inconformada, a agremiação interpôs recurso (fls. 909-917).

Os autos subiram ao TRE/RS e, em seguida, vieram a esta Procuradoria Regional Eleitoral, que, no parecer de fls. 927-945, opinou, preliminarmente:

a) pela nulidade da sentença e retorno dos autos à origem para aplicação da sanção de devolução ao Tesouro Nacional das verbas do Fundo Partidário em que reconhecida a irregularidade parcial das despesas com utilização dessa fonte de receita, conforme disposto no § 1.º do art. 82 da Resolução TSE n.º 23.553/2017. Alternativamente, manifesta-se pela aplicação, de ofício, da sanção de recolhimento ao Tesouro Nacional da receita do Fundo Partidário reconhecida como irregular, no montante de R\$ 124.839,44 (cento e vinte e quatro mil e oitocentos e trinta e nove reais e quarenta e quatro centavos), conforme disposto no § 1.º do art. 82 da Resolução TSE n.º 23.553/2017.

b) pela inconstitucionalidade do disposto no art. 55-D da lei nº 9.096/95, incluído pela Lei nº 13.831, de 2019, cumprindo a essa Corte, no exercício do controle de constitucionalidade difuso, proceder na forma preconizada no art. 948 do CPC.

Sobreveio acórdão do TRE-RS (fls. 962-965), que rejeitou a



**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL**

preliminar de nulidade da sentença e acolheu a prefacial de inconstitucionalidade do art. 55-D da Lei nº 9.096/95 suscitadas no parecer ministerial; e, no mérito, negou provimento ao recurso do órgão partidário. Segue a ementa do acórdão:

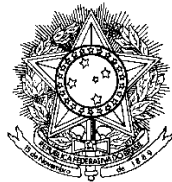
PRESTAÇÃO DE CONTAS. PARTIDO POLÍTICO. DIRETÓRIO MUNICIPAL. EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2017. ACOLHIDA A PRELIMINAR DE INCONSTITUCIONALIDADE DO ART. 55-D DA LEI N. 9.096/95. REJEITADA A PREFACIAL DE NULIDADE DA SENTENÇA. MÉRITO. IRREGULARIDADES RELATIVAS AO FUNDO PARTIDÁRIO. RECEBIMENTO DE RECURSOS ORIUNDOS DE FONTES VEDADAS. IRRETROATIVIDADE DA LEI N. 13.488/17. MANUTENÇÃO DAS PENALIDADES DE RECOLHIMENTO AO TESOIRO NACIONAL E MULTA. DESPROVIMENTO.

1. Matéria preliminar suscitada pela Procuradoria Regional Eleitoral. **1.1.** Acolhida a prefacial de inconstitucionalidade do art. 55-D da Lei n. 9.096/95 incluído pela Lei n. 13.831/19, afastando sua aplicação no caso concreto. **1.2.** Postulado o reconhecimento da nulidade da sentença e o retorno dos autos à origem para a imposição de recolhimento ao Tesouro Nacional das verbas irregularmente utilizadas do Fundo Partidário ou, de forma alternativa, a determinação, de ofício, por esta Corte, de restituição ao erário, conforme o disposto no § 1º do art. 82 da Resolução TSE n. 23.553/17. Preliminar rejeitada. A sentença ordenou apenas a devolução do valor relativo às doações irregulares, não tendo sido objeto de embargos declaratórios, no juízo a quo, eventual omissão quanto à restituição de recursos do Fundo Partidário. Trânsito em julgado da decisão, no ponto, sendo inviável ao 2º grau de jurisdição, em afronta à vedação da reformatio in pejus, impor, de ofício, a devolução ou reconhecer nulidade.

2. Irregularidade relativa à comprovação do emprego de receitas advindas do Fundo Partidário, em dissonância com os arts. 17, § 1º, 18 e 35, § 2º, da Resolução TSE n. 23.464/15. Não apresentada documentação suficiente para afastar a falha em sua totalidade.

3. Recursos advindos de fontes vedadas. Doações recebidas por autoridades públicas, no exercício de cargos de chefia ou direção na administração pública, nos termos do art. 31, inc. II, da Lei n. 9.096/95. Entendimento deste Tribunal no sentido da irretroatividade das alterações legislativas introduzidas na Lei dos Partidos Políticos pela Lei n. 13.488/17. Incidência da legislação vigente à época do exercício da prestação de contas, consoante os princípios do tempus regit actum, da isonomia e da segurança jurídica.

4. Provimento negado.



**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL**

Em face desse julgamento, o Ministério Público Eleitoral, com fulcro no art. 275 do Código Eleitoral c/c art. 1.022, inciso II, do Código de Processo Civil/2015, vem opor embargos de declaração, para fins de prequestionamento, haja vista a existência, no julgado, de omissão no tocante à aplicação do efeito translativo inerente aos recursos, e dos correspondentes dispositivos legais, que autorizam o Tribunal a conhecer de ofício matéria de ordem pública ainda que em prejuízo do recorrente.

2 – FUNDAMENTAÇÃO

2.1 - Do cabimento

Inicialmente, destaca-se a possibilidade da oposição dos presentes embargos, nos termos do art. 275 do Código Eleitoral e do art. 1.022, inciso II, c/c art. 489, § 1º, do Código de Processo Civil/2015, os quais assim dispõem, *in litteris*:

Art. 275, CE. São admissíveis embargos de declaração nas hipóteses previstas no Código de Processo Civil.

Art. 1.022, CPC/15. Cabem embargos de declaração contra qualquer decisão judicial para:

I - esclarecer obscuridade ou eliminar contradição;

II - suprir omissão de ponto ou questão sobre o qual devia se pronunciar o juiz de ofício ou a requerimento;

III - corrigir erro material.

Art. 489. (...)

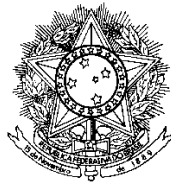
§ 1º Não se considera fundamentada qualquer decisão judicial, seja ela interlocutória, sentença ou acórdão, que:

I - se limitar à indicação, à reprodução ou à paráfrase de ato normativo, sem explicar sua relação com a causa ou a questão decidida;

II - empregar conceitos jurídicos indeterminados, sem explicar o motivo concreto de sua incidência no caso;

III - invocar motivos que se prestariam a justificar qualquer outra decisão;

IV - não enfrentar todos os argumentos deduzidos no processo capazes de, em tese, infirmar a conclusão adotada pelo julgador;



**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL**

V - se limitar a invocar precedente ou enunciado de súmula, sem identificar seus fundamentos determinantes nem demonstrar que o caso sob julgamento se ajusta àqueles fundamentos;

VI - deixar de seguir enunciado de súmula, jurisprudência ou precedente invocado pela parte, sem demonstrar a existência de distinção no caso em julgamento ou a superação do entendimento.

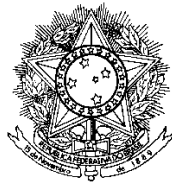
Tem-se que, no caso, o Tribunal deveria ter se manifestado sobre a incidência do efeito translativo dos recursos, de forma a, verificada omissão na sentença, possibilitar que, em recurso exclusivo do prestador, seja determinado o recolhimento ao Tesouro Nacional de recursos do Fundo Partidário utilizados indevidamente conforme reconhecido pelo juízo *a quo*, vez que se trata de questão de ordem pública.

No que se refere à tempestividade, tem-se que o recurso é tempestivo, pois o Ministério Público Eleitoral foi intimado do acórdão de fls. 962-965 no dia 14/02/2020 (fl. 969v), sexta-feira, e a interposição do presente recurso ocorre respeitando o tríduo legal previsto no § 1º do art. 275 do Código Eleitoral, uma vez que o prazo somente começou a correr em 17/02/2020 (segunda-feira), primeiro dia útil subsequente.

Passa-se à análise da omissão presente no acórdão recorrido.

2.2 - Da omissão no julgado

De início, cumpre destacar que o acórdão recorrido negou provimento ao recurso do diretório municipal do PTB de Porto Alegre, mantendo a sentença no ponto em que desaprovou as contas, mediante o reconhecimento expresso da irregularidade consistente na ausência de comprovação do emprego de receitas oriundas do Fundo Partidário, consoante claramente se extrai do item 2 da sua ementa, *in verbis* (grifos acrescidos):



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

2. Irregularidade relativa à comprovação do emprego de receitas advindas do Fundo Partidário, em dissonância com os arts. 17, § 1º, 18 e 35, § 2º, da Resolução TSE n. 23.464/15. Não apresentada documentação suficiente para afastar a falha em sua totalidade.

Uma vez desaprovadas as contas com fundamento na utilização irregular de receitas do Fundo Partidário, impõe-se a aplicação do disposto no art. 37, *caput*, da Lei nº 9.096/95, e nos arts. 49, *caput* e 59, § 2º, da Resolução TSE n.º 23.464/2015, que determinam a devolução da importância apontada como irregular ao erário, nos seguintes termos:

Lei 9.096/95

Art. 37. **A desaprovação das contas** do partido implicará exclusivamente a sanção de devolução da importância apontada como irregular, acrescida de multa de até 20% (vinte por cento). (Redação dada pela Lei nº 13.165/2015)

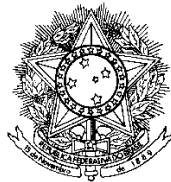
Resolução TSE n.º 23.464/2015

Art. 49. **A desaprovação das contas** do partido implicará a sanção de devolução da importância apontada como irregular, acrescida de multa de até 20% (vinte por cento) (Lei nº 9.096/95, art. 37).

Art. 59 (...)

§ 2º Caso constatada impropriedade ou irregularidade na **aplicação dos recursos do Fundo Partidário** ou no recebimento dos recursos de que tratam os arts. 12 e 13 desta resolução, o órgão partidário e os seus responsáveis devem ser notificados para fins de devolução ao erário, se já não houver sido demonstrada a sua realização.

Porém, em que pese confirmado por essa Corte Eleitoral a utilização irregular de receitas do Fundo Partidário por parte do diretório municipal do PTB de Porto Alegre, não lhe foi aplicada a sanção de devolução ao erário da importância apontada como irregular, no caso, R\$ 124.663,02 (cento e vinte e quatro mil, seiscentos e sessenta e três reais e dois centavos).



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

Nesse ponto específico, ao apreciar a preliminar de nulidade da sentença suscitada no parecer ministerial, com expresso pedido de retorno dos autos à origem, para a imposição da aludida sanção, ou, **de forma alternativa**, para que fosse determinado, **de ofício**, a restituição do referido montante de R\$ 124.663,02, esse egrégio TRE-RS entendeu por rejeitá-la, sob o fundamento central de que impor ao prestador a devolução ou reconhecer a nulidade implicaria afronta à coisa julgada e à vedação ao princípio do *non reformatio in pejus*.

No que interessa ao presente tópico, extrai-se do voto condutor proferido pelo eminente Relator, o seguinte texto, *in verbis*:

[...]

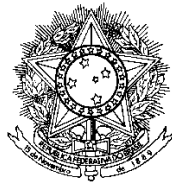
A segunda preliminar suscitada trata da nulidade da sentença e do retorno dos autos à origem para a imposição de recolhimento ao Tesouro Nacional das verbas do Fundo Partidário utilizadas irregularmente ou, de forma alternativa, para que seja determinada, de ofício, por esta Corte, a restituição do montante de R\$ 124.839,44, conforme disposto no § 1º do art. 82 da Resolução TSE n. 23.553/17.

Com efeito, registro, inicialmente, que a norma de regência que regula a presente prestação de contas é a Resolução TSE n. 23.464/15, pois a contabilidade em exame cuida de prestação anual, e não das contas de campanha que atrairiam a incidência da Resolução TSE n. 23.553/17, invocada pela Procuradoria Regional Eleitoral.

De qualquer sorte, independentemente da norma aplicável, a preliminar de nulidade deve ser rejeitada.

A sentença apenas ordenou a devolução do valor relativo às doações irregulares, não sendo objeto de embargos declaratórios, no juízo a quo, eventual omissão quanto ao recolhimento de verbas utilizadas irregularmente do Fundo Partidário. Assim, no ponto, esse capítulo da decisão transitou em julgado, sendo inviável ao 2º grau de jurisdição, em afronta à vedação da *reformatio in pejus*, de ofício, impor a devolução ou reconhecer nulidade.

[...]. (Vol. 4, fls. 964-964v).



**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL**

Vê-se, portanto, que o acórdão recorrido, em nenhum momento, enfrenta a aplicação do efeito translativo inerente aos recursos, que autoriza as instâncias ordinárias a conhecer de ofício matéria de ordem pública, ainda que em prejuízo ao recorrente.

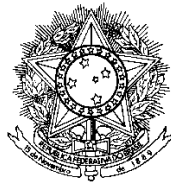
O parecer ministerial de fls. 927-945 suscitou a preliminar de nulidade da sentença por omissão em relação à aplicação da sanção legal, consectário lógico do reconhecido pelo juízo *a quo* da aplicação indevida de recursos do Fundo Partidário pelo partido no importe de R\$ 124.663,02.

Para tanto, o *Parquet* sustentou, inclusive com base em jurisprudência colacionada, que o efeito translativo dos recursos permite ao Tribunal conhecer de ofício de questões de ordem pública, não sendo aplicável nessas hipóteses o princípio do *non reformatio in pejus*.

No presente caso, por ser a aplicação da sanção legal matéria de ordem pública, a completa omissão do julgador *a quo* importa em nulidade da sentença passível de ser conhecida, até mesmo de ofício, pelo Tribunal, conforme art. 278, § único, do CPC, referido no parecer, e que se busca seja prequestionado.

Ademais, dentro desse contexto, não há dúvida alguma de que a ausência da determinação de recolhimento ao erário do montante tido como irregular por parte do Juízo *a quo* configura, com todas as vênias, mero erro material, o qual, igualmente, por isso deveria ter sido corrigido de ofício por esse egrégio TRE-RS.

Cumprе destacar que essa eg. Corte acertadamente salientou ser aplicável ao caso a Resolução TSE n. 23.464/15, porém não fez menção expressa aos dispositivos que determinam o recolhimento ao Tesouro Nacional de quantias reconhecidas como irregulares, no caso o art. 37 da Lei 9.096/95 e



**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL**

arts. 49 e 59, § 2º, da Resolução TSE n. 23.464/15, este último aplicável à regularização de contas não prestadas, mas que corrobora a incidência do art. 49 quando a irregularidade envolve utilização indevida de recursos do Fundo Partidário. Pugna-se, assim, para que haja o prequestionamento dos referidos dispositivos.

Assim, tem-se que o acórdão recorrido restou omissos no tocante à discussão quanto à aplicação do efeito translativo inerente aos recursos e à apreciação da questão de ordem pública não alcançada pelo instituto da preclusão à luz do parágrafo único do art. 278 do Código de Processo Civil, havendo, ainda necessidade de menção expressa aos arts. 37 da Lei 9.096/95 e 49 e 59, § 2º, da Resolução TSE n. 23.464/15, tudo para fins de prequestionamento.

Saliente-se que o prequestionamento dos dispositivos pertinentes, referidos nos presentes embargos, é requisito para admissibilidade de recurso às instâncias extraordinárias.

3 – CONCLUSÃO

Em face do exposto, o Ministério Público Eleitoral requer o conhecimento e acolhimento dos presentes embargos de declaração, para sanar a omissão indicada, a fim de que haja o devido prequestionamento a respeito da aplicação ao caso do efeito translativo dos recursos, bem como dos dispositivos acima referidos.

Porto Alegre, 17 de fevereiro de 2020.

**Fábio Nesi Venzon
PROCURADOR REGIONAL ELEITORAL**